

Parecer nº 96/FEAM/URA CM - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0030772/2024-26

Parecer Técnico Alteração/Exclusão Condicionantes N.º 001/2024			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI:101139530			
Processo SIAM: 21265/2011/002/2019		SITUAÇÃO: Conforme sugerido no parecer a ser homologado.	
EMPREENDEDOR:	Preminas Indústria e Comércio Ltda.	CPF/CNPJ:	16.803.025/0001-63
EMPREENDIMENTO:	Preminas - Pedreira.	CPF/CNPJ:	16.803.025/0001-63
MUNICÍPIO:	Itabirito	ZONA:	Rural
Alteração/Exclusão condicionantes Certificado LO N° 012-2023 - Reforma de itens de condicionante 1 (automonitoramento) e exclusão de itens da condicionante 1, 2, 3,8 e 9.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas		
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	3	
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	2	0
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento	4	
		2	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL :		REGISTRO:	
Silva Freira Advogados Advogada Janaina de Oliveira Costa e Silva.		Documento SEI nº 77864482, datado de 29/11/2023, peticiona reforma de itens da condicionante 1 (automonitoramento) e exclusão de itens da condicionante 1, 2, 3,8 e 9.	

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Thalles Minguta de Carvalho Analista Ambiental - URA CM/NUCAM	1.146.975-6
Revisado e de acordo: Laura Bertolino de Souza Lima Coordenador do Nucam - URA CM	1.375.324-9
Revisado e de acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6
De acordo: Luis Gabriel Menten Mendoza Coordenador de Análise Técnica - URA CM	1.405.122-1



Documento assinado eletronicamente por **Laura Bertolino de Souza Lima, Coordenadora**, em 11/11/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 11/11/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 11/11/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101130945** e o código CRC **7C2F1AD7**.



1. RESUMO

O empreendedor PREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.803.025/0001-63 e inscrição estadual nº 319103681.00-97, com endereço no Setor ST Pedreira Pedra Negra, S/N, Zona Rural de Itabirito - MG, vem por meio de seu preposto solicitar alteração/exclusão de condicionantes de licença ambiental vigente.

Para o exercício de suas atividades, a empreendedora formalizou o PA COPAM nº 21265/2011/002/2019, vinculado aos Processos SEI nº 1370.01.0019211/2020-41 e 1370.01.0051491/2020-26, visando a regularização da operação do empreendimento que está na Área Diretamente Afetada (ADA) localizada dentro da poligonal do Processo ANM no 831.223/2011.

A lavra será realizada em cava a céu aberto, com o uso de explosivos, não está previsto rebaixamento do nível freático, será controlada apenas a drenagem pluvial, adotando-se procedimentos, escavações e estruturas para direcionamento da drenagem pluvial para o interior da cava e para sumps, por meio de canaletas e bacias escavadas próximas às demais estruturas.

Como a tratamento da rocha será realizado a seco, será necessária água para consumo humano suprida pelo Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto, por meio de caminhão pipa, e para a aspersão de vias é utilizada a água de captação autorizada, conforme Certidão de Registro de Uso Insignificante N.º 0000312641/2022 (PA 0000003115/2022), com vencimento em 21/05/2025. Foram instaladas estruturas de apoio para a operação do empreendimento.

O empreendimento não apresenta potencial para gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico, uma vez que, conforme dados oficiais do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV-ICMBio), as cavidades registradas mais próximas à área do empreendimento distam mais de 9 km.

Quanto à flora, foi verificado pela equipe da SUPRAM-CM no AF N.º 232.099/2023 que a vegetação da propriedade em que está sendo pretendida a operação do empreendimento pode ser caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, ressaltando-se que a vegetação da ADA já foi suprimida de acordo com o autorizado no processo de licenciamento ambiental anterior. No entanto não houve a destoca e retirada do solo, resultando no crescimento da vegetação pela área suprimida da ADA

Foi apreciado na instância decisória e concedido a devida autorização materializada pelo Certificado LO Nº 012-2023, com vencimento em 01/11/2033 no escopo do PA SIAM nº 21265/2011/002/2019. O presente ato instruído pelo parecer único nº 140/2023 (Sei's 76184525 e 76187577) que foi homologado prevendo em seu anexo I 24 condicionantes para cumprimento.

No escopo do SEI nº 1370.01.0051491/2020-26, o empreendedor por meio de seu preposto legalmente constituído por meio do documento SEI nº 77864482, datado de 29/11/2023, peticiona reforma de itens da condicionante 1 (automonitoramento) e exclusão de itens da condicionante 1, 2, 3,8 e 9. Estes méritos são o escopo deste parecer.



2. - Introdução

o empreendimento da Preminas Indústria e Comércio Ltda, tem como atividades a extração de rocha para produção de britas (200.000 t/ano); Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco (200.000 t/ano); Pilhas de rejeito/estéril (3,0 ha); Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (15,0 m³). Ressalta-se que a área da pilha foi reduzida de 4,9 ha na fase de LP+LI para 3,0 ha na fase de LO por opção da empresa.

O acesso ao empreendimento pode ser feito por dois caminhos: a sul (estrada principal), distante 14 km da zona urbana da cidade de Itabirito, através da MG-30, trecho sem pavimentação onde estão as entradas das Fazendas Zoião, Área de Transbordo, Fazenda ONG Novo Destino, Sítios Lua dos Campos, Sítio Roberto, Sítio WS, Sítio João Carlos, Sítio Pires (Ângelo); ou, a norte, distante 8 km da zona urbana pela estrada rural passando pelo Sítio Ponte Negra, Sítio Sucupira e Fazenda Sr.Otacílio

A mesma encontra-se devidamente regularizada de acordo como o Certificado LO nº 012-2023, com vencimento em 01/11/2033.

A tempestividade do pleiteado é verificada uma vez que a Licença Ambiental foi publicada no D.O.M.G. na data de 01.11.2023 (D.O.M.G. quarta-feira, 01 de novembro de 2023 – fl. 15) e que o prazo das Condicionantes nº 1, 2, 3, 8 e 9 da LAC 2 não venceram e o requerente anexa a guia de custas e o comprovante de pagamento da Taxa.

2.1. - Contexto histórico

No dia 30 de abril de 2013, foi concedida a LP+LI N.º 056/2013 (processo administrativo (PA) COPAM N.º 21265/2011/001/2012), por decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, com vencimento em 30 de abril de 2019. A supracitada licença foi concedida para as atividades listadas a seguir (de acordo com a Deliberação Normativa (DN) N.º 74/2004): Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento – 200.000 t/ano; unidade de tratamento de minerais (UTM) – 200.000 t/ano; pilha de rejeito/estéril – 4,9 ha; obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas) – 4,9 ha; sob os códigos A-02-09-7, A-05-01-0, A-05-04-5, A-05-02-9, respectivamente.

Em 26 de abril de 2019 foi formalizado junto a esta Superintendência o processo administrativo (PA) COPAM N.º 21265/2011/002/2019 para licença de operação (LO), com apresentação do relatório de cumprimento das condicionantes

No dia 23/04/2021 (SEI 28494662), foi solicitado o sobrestamento do processo, considerando que as solicitações demandavam novos estudos técnicos e a avaliação da ANM quanto ao pedido de relocação da poligonal. N.º 831.223/2011 e publicação da titularidade da poligonal 300.058/2018 em nome da Preminas. Dessa forma após tramite neste órgão, toda a área de lavra encontra-se inserida na poligonal ANM N.º 831.223/2011. A Preminas também obteve a titularidade do processo minerário



ANM N.º 300.058/2018 (por meio de arremate em leilão da ANM), tendo este processo recebido o número 830.861/2021 (atualmente possui alvará de pesquisa).

Em 08 de novembro de 2023 o empreendimento obteve a publicação de sua Licença de Operação nº 012/2023, com vencimento em 01/11/2033, deferido por meio parecer único nº 140/2023 (76187577).

3 – Alteração/Exclusão de Condicionante

A seguir externa a opinião técnica relativo à revisão/exclusão de condicionantes ambientais ensejadas pelo empreendedor por meio dos protocolos SEI id. 78036662, id. 77864482 juntado ao recibo de pagamento da taxa de análise (id.78036666 / 78036667). Foi dado a organização por tópicos para melhor entendimento e frisa-se que a condicionante 1, como trata do Programa de Automonitoramento homologado, tem seus respectivos itens a serem abordados.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência dessa licença

Condicionante nº 1, Anexo II, item 1 – Efluentes Líquidos.

Neste item 1 relativo ao Programa de Automonitoramento – **Anexo II item I** relativo ao **monitoramento de efluentes líquidos**, tem-se estabelecido a frequência mensal para monitoramento do Ribeirão Mata dos Porcos e Córrego da Pedreira, em pontos previamente definidos e georreferenciados, de parâmetros de acompanhamento e frequência definida no caso mensal. Também é abordado o monitoramento da caixa separadora de água e óleo - SAO com os mesmos parâmetros, mas de frequência trimestral, conforme a seguir:



1 Efluentes líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Ponto 01: – ribeirão Mata Porcos - jusante da PDE - montante do empreendimento - X= 625.973, Y = 7.754.458 Ponto 02: Córrego Pedreira - a montante do empreendimento - X 625.920, Y 7.755.174 Ponto 03: ribeirão Mata Porcos – jusante do empreendimento – X 625.214, Y 7.755.503 Coordenadas UTM – 23 K – DATUM WGS 84	Sólidos em suspensão, sólidos dissolvidos totais, sólidos suspensos totais, sólidos sedimentáveis, pH, turbidez, DBO, DQO, cor verdadeira, oxigênio dissolvido, condutividade elétrica, óleos e graxas, ferro solúvel, manganês solúvel, coliformes totais, coliformes fecais, estreptococos fecais.	<u>Mensal</u>
Saída da tubulação que conduz o efluente da caixa SAO	Óleos e graxas	<u>Trimestral</u>

O empreendedor baseado em outros empreendimentos de mesma natureza já homologados pelo Licenciamento Ambiental, alega o alto custo pecuniário causado pela frequência de análises, inclusive tabelando os valores a serem gastos, justifica a solicitação para um ajuste da frequência de análise de ambos os casos para semestral.

Entende-se que a argumentação do postulante é insuficiente uma vez que a análise proposta de frequência leva em conta o contexto ambiental do trecho da bacia hidrográfica drenante do empreendimento, bem como as peculiaridades do empreendimento dentro da análise técnica realizada. Desta forma preconizou uma frequência mais rigorosa justamente para equacionar a questão específicas do empreendimento e a análise realizada e materializada no parecer que subsidiou a decisão.

Desta forma, entende-se adequado manter os prazos de análise da forma inicial homologada, logo indeferindo o pleito para análise **semestral**.

Isto posto, opina-se **pela manutenção do monitoramento nos termos do parecer e homologado quando da concessão do ato autorizativo (quadro anterior).**

Condicionante nº 1, Anexo II, item III monitoramento de efluentes atmosféricos

Tem-se estabelecido o monitoramento das eventuais alterações de qualidade de ar em um dado ponto escolhido por ocasião da renovação da Licença de Operação - LO. O empreendedor requer a exclusão, baseado por não se tratar de fonte fixa, logo inaplicável a referência legal para estabelecimento do padrão legal máximo de lançamento.



3 Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
1 – Ponto 01 (coordenadas UTM - 23 K – SIRGAS 2000 - X= 625.192, Y = 7.754.585)	Partículas totais em suspensão (PTS) e material particulado (M P10 e MP 2,5)	<u>Trimestral</u>

A fase de operação do empreendimento sabidamente ocasiona impactos de alteração da qualidade do ar, tais como a emissão de material particulado e a geração de gases. Restando incontroverso que a mesma promove alteração na qualidade da atmosfera nas circunvizinhanças.

As emissões atmosféricas serão geradas nas seguintes atividades:

- operações de perfuração e desmonte de rocha;
- operação de tratamento da rocha (britagem, peneiramento, transporte por correias);
- transporte de estéril constituído por solos e rocha alterada e na disposição destes materiais na pilha
- pilhas de produtos (especialmente o pó de pedra) que permanecerá em estoque nos pátios sofrendo a ação contínua dos ventos;
- carregamento/expedição e transporte dos produtos dentro do empreendimento e até o destino final.

A geração de gases estará associada à combustão de óleo diesel em máquinas e caminhões, bem como na detonação de explosivos.

Busca-se com o histórico destas medições um rol de dados de qualidade de ar vinculado a atividade do empreendimento e, a partir daí monitorar com referências de forma a conhecer e comparar ao longo do tempo, possibilitando assim entender e mensurar a responsabilidade das atividades do empreendimento nisso, como por exemplo se a mitigações estão sendo suficientes ou não.

Assim, entende-se que o monitoramento aplicado versa sobre a dispersão da contribuição de efluentes atmosféricos em especial material particulados na atmosfera nos arredores do empreendimento, ou seja, na região, pela geração de uma base de dados de monitoramento in loco que permite ao longo do tempo verificar qual o grau de depreciação na qualidade do ar neste local.

Desta forma, entende que, o argumento do requerente indicando a inaplicabilidade do regramento para as fontes fixas não tem fundamento técnico. Isto posto, opina-se pela manutenção do monitoramento nos termos do parecer aprovado e homologado quando da concessão do ato autorizativo e, conseqüentemente, indeferimento do pedido de exclusão da obrigação.



Condicionante nº 1, Anexo II, item IV monitoramento de Ruído

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
1 – Ponto 01 (coordenadas UTM - 23 K – SIRGAS 2000 - X= 625.192, Y = 7.754.585)	Decibéis	Trimestral

Apesar do monitoramento do aspecto ambiental Ruído ser mencionado no documento SEI nº 77864482 em seu introito no corpo do documento, onde foram nos outros casos externado a argumentação e justificativa do pedido ao que parece ser, houve um lapso e a mesma não foi externada formalmente, logo como não foi sustentada não tendo como avaliar a justificativa da pretensão de mudança.

Desta forma entende-se que deve ser mantido a mesma periodicidade homologada por ocasião da concessão da LO.

Condicionante nº 2 e 3

Considerando que se tratam de uma abordagem de um mesmo assunto e correlacionadas, segue a análise do pedido de forma conjunta, a seguir expostas



02	<p>Apresentar à FEAM/GESAR o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR –, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.</p> <p>Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica GESAR vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas</p>	Até 90 dias após a emissão da licença
03	<p>Realizar monitoramento de qualidade do ar, conforme definido no Anexo II, até a manifestação final da FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.</p> <p>Após manifestação, o monitoramento deverá seguir as diretrizes estipuladas pela</p>	Conforme estipulado no Anexo II e, posteriormente, de acordo com as diretrizes da
	FEAM/GESAR não havendo obrigatoriedade de cumprimento do automonitoramento de qualidade do ar definido no Anexo II.	FEAM/GESAR

A questão alegada seria relacionada a perda de competência relacionado a nova estruturação dada as competências dentro da pasta ambiental.

O requerente alega que, “o Decreto Estadual nº 48.707/2023, ao reestruturar a FEAM, revogou o Decreto Estadual nº 47.760/2019, extinguindo a Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões – GESAR. Nesse sentido, o monitoramento da qualidade do ar passou a ser de competência da Diretoria de Qualidade e Monitoramento Ambiental da SEMAD, organizada no Núcleo de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões Atmosféricas, conforme estabelecido no art. 47, parágrafo primeiro, do Decreto Estadual nº 48.706/2023”.



E também supostamente que, “a norma estabelece o monitoramento somente das fontes ESTACIONÁRIAS dos empreendimentos, conforme disposto no art. 47, parágrafo primeiro, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.706/2023”, logo entendendo pela sua não aplicabilidade.

Em sentido contrário ratifica-se que as competências da GESAR foram transferidas para a NQA, Núcleo de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões Atmosféricas da Diretoria de Qualidade e Monitoramento Ambiental – DQMA, bem como não foi feita qualquer restrição desta competências, logo entendendo não ter razão o pleito do requerente.

Cumprido esclarecer que a reorganização administrativa do Sisema, por intermédio da publicação dos Decretos Estaduais nº 48.706/2023 e 48.707/2023, não tem o condão de descaracterizar a função das unidades administrativas, bem como as obrigações impostas aos empreendedores nas Licenças Ambientais concedidas, porquanto configura-se ato jurídico perfeito e válido e, em atendimento ao princípio da boa fé que rege as relações entre particulares e poder público, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), cabe aos empreendedores mitigar e controlar os impactos negativos no exercício da atividade desenvolvida, não podendo se furtarem das obrigações impostas nas condicionantes e se valerem apenas da parte da Licença Ambiental que autoriza o exercício da atividade econômica.

No caso em tela cabe apenas a retificação do setor atualmente competente e a adequação do prazo em razão do seu decurso. Assim, segue a propositura da atualização de ambas condicionantes, que submete-se.

02	Apresentar à NQA - Núcleo de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões Atmosféricas da Diretoria de Qualidade e Monitoramento Ambiental - DQMA o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.	Até 90 dias após a apreciação da solicitação de exclusão pelo ente competente ou prazo por ele homologado.
----	---	--

03	Realizar monitoramento de qualidade do ar, conforme definido no Anexo II, até a manifestação final do NQA/DQMA na conclusão da análise do PMQAR. Após manifestação, o monitoramento deverá seguir as diretrizes estipuladas pela NQA/DQMA não havendo obrigatoriedade de	Conforme estipulado no Anexo II em observância a eventual diretrizes de acordo com a análise da PMQAR pelo NQA/DQMA .
----	--	--



cumprimento do automonitoramento de qualidade do ar definido no Anexo II.

Condicionante nº 8

A seguir, transcreve-se a condicionante nº 8, que foca na questão de aprimoramentos no transporte da produção mineral.

08	Transportar o minério de acordo com a Resolução CONTRAN N.º 701/2017 ou aquela vigente a época.	Durante a vigência dessa licença
-----------	--	---

O requerente argumenta e ressalta que a Resolução CONTRAN nº 701/2017 foi revogada pela Resolução CONTRAN Nº 942/2022, a qual estabelecem as exigências sobre a análise, comparação e transporte de material siderúrgico para veículos rodoviários e de carga.

Importante ressaltar que as normas vigentes e aplicáveis ao caso em análise, devem ser observadas e cumpridas tanto pelo Poder Público como pelos particulares/empreendedores durante toda instalação e operação do empreendimento licenciado, em observância ao princípio da legalidade. Especificamente ao caso tem-se uma redundância de afirmação de aplicabilidade via replicação de norma legal como condicionante, contudo, insta salientar que a replicação de determinada norma em sede de condicionante apenas reforça a sua necessidade de cumprimento.

Verificando o conteúdo da norma em suas duas versões, quando do condicionamento e a norma que a sucedeu, entende-se indevida a manutenção da condicionante uma vez que se trata de objetos diferentes, quais sejam, produtos siderúrgicos e produtos oriundo da mineração do gnaisse.

Desta forma a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM sugere a exclusão da condicionante nº 8, pelas razões expostas no parecer em tela.

Condicionante nº 9

09	Apresentar relatório fotográfico acerca da instalação da cerca no entorno da frente de lavra e das placas de advertência acerca do risco de queda em precipício.	Antes do início da operação
-----------	---	------------------------------------

O requerente entende que houve um erro material em condicionar a implantação da cerca no entorno da frente de lavra e justifica que essa medida estaria ligada quando do descomissionamento da mina.

Verificando a imagem de satélite do empreendimento tem-se que a ADA na cava vai evoluir/crescer muito ainda. Nesse sentido, entende desnecessário a instalação de cerca. Todavia, para prevenção de situação de risco, é importante a manutenção do cercamento do perímetro, notadamente, em razão de existir uma estrada pública margeando a ADA do empreendimento.



Dessa forma, a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM sugere a alteração do texto da condicionante nº 9, devendo ser cercado o perímetro do empreendimento ao invés da frente de lavra, permanecendo, contudo, a instalação de placas de advertências, conforme indicado abaixo:

09	Apresentar relatório fotográfico evidenciando o cercamento do perímetro do empreendimento e a instalação de placas de advertência acerca do risco de queda em precipício, em especial ao longo da estrada circunvizinha e próximo a faixa de lavra.	90 dias opôs a homologação da alteração da condicionante.
-----------	---	---

.4. Controle Processual

O presente Parecer visa subsidiar o julgamento do pedido de exclusão/alteração das condicionantes nº 1, 2, 3, 8 e 9 dispostas no Parecer Único nº 140/2023, o qual embasou a concessão da Licença de Operação nº 012-2023.

O referido requerimento foi protocolizado pelo empreendedor em 29/11/2023, sob o protocolo de nº 77864482.

A previsão de exclusão de condicionantes está prevista no art. 29, do Decreto Estadual nº 47.383/2017, que aduz que:

“Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

“Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.”

O Documento de Arrecadação Estadual – DAE, relativo a análise do pedido de exclusão/alteração de condicionante, foi devidamente quitado e juntado aos autos, conforme orientação da Lei Estadual n.º 22.796/2017.

No caso em análise, a CAT URA CM apontou, portanto, o indeferimento das alterações pleiteadas pelo empreendedor nas condicionantes 1, 2 e 3, e sugeriu o deferimento do pedido para alteração do disposto nas condicionantes 8 e 9, conforme exposto neste processo, referente ao Certificado LO nº 012-2023 e anexos, com vencimento em 01/11/2033.

Verifica-se que o empreendimento é de médio potencial poluidor/degradador e grande porte, classificado como de classe 4, conforme classificação constante na DN COPAM nº 217/2017.



Com a reorganização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.706/2023 e o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, previsto no Decreto Estadual nº 48.707/2023, a competência para análise dos processos de licenciamento passa a ser das Unidades Regionais de Regularização Ambiental, nos termos do inciso I do art. 22 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Já a decisão compete ao COPAM, por meio de suas câmaras técnicas, nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/2016. No caso em tela, cabe à Câmara de Atividades Minerárias – CMI decidir sobre o requerimento feito, como dispõe o inciso I do § 1º do art. 14 do referido Decreto.

Diante do exposto, a CCP URA CM, acompanha a sugestão da equipe técnica, nos termos deste parecer

5. Conclusão

A equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM, com base na solicitação e ponderações expostas no Parecer em tela, sugere **o indeferimento** das alterações pleiteadas pelo empreendedor nas **condicionantes 1, 2 e 3**, e sugere o **deferimento** do pedido para alteração do disposto nas **condicionantes 8 e 9**, conforme discorrido neste processo, relativo ao Certificado LO Nº 012-2023 e anexos, com vencimento em 01/11/2033.

Anexo I

Condicionantes e prazos atualizados conforme opinião técnica, a homologar.

Empreendedor: Preminas Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 16.803.025/0001-63		
Empreendimento: Fazenda Pedra Negra		Município: Itabirito
Atividade: Extração de rocha para produção de britas; Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco; Pilhas de rejeito/estéril; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento.		
Código DN 217/17: A-02-09-7; A-05-01-0; A-05-04-5; F-06-01-7		
Processo: 21265/2011/002/2019		
Validade: 10 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a validade da licença.
2	Apresentar à NQA - Núcleo de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões Atmosféricas da Diretoria de	Até 90 dias após a apreciação da



	Qualidade e Monitoramento Ambiental - DQMA o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.	solicitação de exclusão pelo ente competente ou prazo por ele homologado.
3	Realizar monitoramento de qualidade do ar, conforme definido no Anexo II, até a manifestação final do NQA/DQMA na conclusão da análise do PMQAR. Após manifestação, o monitoramento deverá seguir as diretrizes estipuladas pela NQA/DQMA não havendo obrigatoriedade de cumprimento do automonitoramento de qualidade do ar definido no Anexo II.	Conforme estipulado no Anexo II em observância a eventuais diretrizes de acordo com a análise da PMQAR pelo NQA/DQMA.
4	Executar os programas e projetos conforme item 6 deste parecer, com envio de relatório comprobatório.	Execução: durante a vigência da licença Apresentação do relatório: anualmente
5	Apresentar relatório técnico fotográfico avaliativo acerca da eficiência dos sistemas de drenagem implantados em toda a área do empreendimento	Anualmente
6	Manter o sistema de despoeiramento do empreendimento por meio de aspersão de água com auxílio de caminhões-pipa nas vias de circulação interna da mina e nas frentes de trabalho, com especial atenção às vias de carregamento de produto, devendo-se intensificar no período de estiagem.	Durante a validade da licença
7	Manter o sistema de despoeiramento do empreendimento por meio de aspersão de água com auxílio de caminhões-pipa nas vias de circulação interna da mina e nas frentes de trabalho, com especial atenção às vias de carregamento de produto, devendo-se intensificar no período de estiagem.	Durante a vigência dessa licença
8	Apresentar relatório fotográfico evidenciando o cercamento do perímetro do empreendimento e a instalação de placas de advertência acerca do risco de queda em precipício, em especial ao longo da estrada circunvizinha e próximo a faixa de lavra.	90 dias após a homologação da alteração da condicionante.



9	Armazenar toda camada orgânica que será removida para a extração mineral. O solo armazenado deverá ser utilizado na recomposição das áreas que serão degradadas pela empresa	Durante a vigência dessa licença
10	Formalizar junto à SUPRAM CM documento informando o número do telefone do “Fale conosco”, e o número do Whatsapp criados para atender o Programa de comunicação Social bem como, lista de assinatura contemplando as 16 propriedades localizadas na AID comprovando que as mesmas receberam boletim informativo constando os números destes dois canais de comunicação.	60 dias após a emissão da Licença
11	Apresentar relatório técnico-fotográfico anual contemplando as ações e respectivos resultados do Programa de Comunicação Social relativo ao público interno e externo, o registro de reclamações oriundas do “Fale Conosco”, respectivas soluções apresentadas bem como cópias das cartilhas semestrais que foram propostas no PCS.	Durante a vigência da Licença
12	Realizar manutenções/limpezas periódicas do sistema fossa séptica/sumidouro, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista. Apresentar relatório técnico/fotográfico com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) comprovando a realização do serviço.	Apresentação do relatório: anual
13	Dispor estéril na pilha somente após a escavação da bacia de decantação a jusante da estrutura, apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando o cumprimento.	30 dias após a concessão da licença.
14	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a retirada dos pneus da área da UTM, bem como acerca da finalização dos sistemas de drenagem previstos nesta área e na área de apoio.	30 dias após a concessão da licença.
15	Apresentar relatório técnico fotográfico evidenciando as ações tomadas para combate a focos de incêndio.	Anualmente



16	Apresentar plano de escoamento do minério.	30 dias após a concessão da licença
17	<p>Solicitar autorização de manejo - AMF com a finalidade de monitoramento de fauna e executá-la conforme Termo de Referência disponível no link http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2021/FAU/NA/Termo_de_Refer%C3%Aancia_-_Monitoramento_de_Fauna_Silvestre_Terrestre.pdf</p> <p>Deverá ser protocolado relatório técnico/fotográfico anual seguindo o previsto no termo de referência disponível para confecção do relatório no site do órgão ambiental.</p> <p>Ao final da última campanha de monitoramento deverá ser confeccionado um relatório final com os dados condensados e lista de espécies para cada grupo faunístico atualizada.</p> <p>Observação: Ao serem confirmadas as espécies ameaçadas de extinção relatadas no estudo da mastofauna, bem como outras espécies de quaisquer grupos faunísticos que existirem no local, deverá ser feito um monitoramento de fauna específico para cada uma delas conforme previsto na legislação ambiental.</p>	Solicitação da AMF: até 30 dias da autorização do parecer. Monitoramento: durante a vigência da licença
18	<p>Instalar placas de sinalização, advertência de velocidade e de possível presença de fauna nos acessos internos e em pontos estratégicos de acesso as vias.</p> <p>Instalar placas de sinalização de trânsito nos acessos internos do empreendimento e nas estradas de escoamento do produto.</p> <p>Para cumprimento desta condicionante deverá ser protocolado relatório fotográfico mostrando a as placas instaladas e as respectivas coordenadas geográficas.</p> <p>Animais feridos deverão ser encaminhados para tratamento médio veterinário. As colisões de veículos com animais ou espécimes encontrados mortos ou feridos nas vias da empresa devem ser relatados para a equipe de monitoramento de fauna e inseridos nos relatórios anuais de monitoramento de fauna.</p>	Instalação das placas: até 60 dias da autorização da licença Relatório fotográfico: até 30 dias após a instalação das placas.



Anexo II

Programa de Automonitoramento

Item I – Efluentes Líquidos. (Cursos d'águas três pontos em curso hídrico e na saída da caixa separado de água e óleo.

Manutenção de coletas mensais para os cursos d'água e trimestral para a saída da caixa SÃO, com entrega anual dos relatórios à URA Central Metropolitana, até o dia 10 do mês subsequente.

Item III – Monitoramento de efluentes atmosféricos

Manutenção do monitoramento nos termos do parecer e homologado quando da concessão do ato autorizativo, no caso realização **trimestral e envio anual** ao órgão ambiental.

Item IV – monitoramento de Ruído

Manutenção do monitoramento nos termos do parecer e homologado quando da concessão do ato autorizativo, no caso realização **trimestral e envio anual** ao órgão ambiental.